



**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**ANALISE SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2022**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 39/2022**

**OBJETO:** Registro de preços para futura aquisição de pneus novos, Câmaras de ar e Protetores destinados as Secretarias Municipais de Obras, Viação e Serviços Urbanos, Agricultura, Administração, Educação e Cultura, Assistência Social e Habitação, Saúde e Coordenação e Planejamento.

**IMPUGNANTE:** CAMILA PAULA BERGAMO – C.P.F.: 090.926.489-90.

Cuida o presente de resposta à impugnação protocolada pela Sra. CAMILA PAULA BERGAMO – C.P.F.: 090.926.489-90, ao edital do Pregão Eletrônico nº 05/2022, do tipo menor preço, cujo objeto é o registro de preços para futura aquisição de pneus novos, Câmaras de ar e Protetores destinados as Secretarias Municipais de Obras, Viação e Serviços Urbanos, Agricultura, Administração, Educação e Cultura, Assistência Social e Habitação, Saúde e Coordenação e Planejamento.

**DOS FATOS:**

A impugnante requer que seja recebida a presente impugnação e realizado alteração no edital, no que concerne aos limites estabelecida pela cota reservada de até 25% para ME/EPP, conforme razões expostas no pedido em anexo ao processo.

**DA ANÁLISE E DECISÃO:**

Preliminarmente, verifica-se que a solicitação, ora apreciada, é tempestiva e observa os elementos previstos na legislação aplicável, pelo que deve ser analisada e decidida.

Examinados os objetivos das licitações públicas, impende repisar que elas caracterizam ato administrativo formal, assegurado a todos quantos participem o direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 e dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da legalidade, a Administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no edital, necessários ao atendimento do interesse público.

Após este breve relato acerca das licitações públicas, passamos a análise dos fatos:

No que se refere a exclusividade de participação de Microempresas e Empresas de Pequeno



**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Porte na licitação, temos a considerar:

Considerando o previsto na Constituição Federal por meio dos seguintes mandamentos:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

(...)

*IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995).*

(...)

*Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*

Considerando que o artigo 5º-A da Lei Federal nº 8.666/93 assevera que “as normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei”.

Considerando o estabelecido no texto normativo da Lei Complementar nº 123/2006 que versa sobre os critérios para o acesso das ME e EPP às contratações públicas, conforme segue:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).*

*Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

*II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;*

FONE 55 3744 5050 - FAX 55 3744 3887

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - CEP 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

*III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.*

(...)

Considerando que a Lei Complementar nº 147/2014 alterou o conteúdo normativo consignado no inciso I do art. 48 da LC 123/2006 tornando **obrigatória** a contratação exclusiva de ME/EPP, quando o valor do **item** licitado for igual ou abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Considerando que nas licitações processadas por itens ou lotes, a Administração Pública está obrigada a reservar à participação exclusiva de MPE para aqueles itens ou lotes cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), mesmo que o somatório do valor de todos os itens ou lotes extrapole esse valor.

De logo há que se reconhecer que não se verifica qualquer antinomia entre os dois dispositivos, posto que o inciso I trata de contratações cujo valor dentro de uma alçada ao passo que o inciso III regula as contratações com atenção a natureza do que objeto que a administração pretende adquirir, no caso bens divisíveis.

A aplicação prática das normas deve ser feita no sentido de que, em se tratando de bens de natureza divisível, o inciso III incidirá somente nos casos em que o valor estimado da contratação superar o limite do inciso I, de modo que quando o valor estimado da contratação superar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deverá a administração estabelecer uma cota de participação exclusiva de até 25% do objeto.

Cumpre salientar que a presente análise tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data na impugnação formulada, não adentrando à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Executivo, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Por tudo o exposto e em observância aos princípios gerais das licitações, conheço da impugnação apresentada, tendo em vista a sua tempestividade, e **opino**, por **NEGAR PROVIMENTO**, ao pedido protocolado pela Sra. CAMILA PAULA BERGAMO, mantendo os termos do edital inalterados.

Atenciosamente,

Frederico Westphalen, 07 de março de 2022.

  
**Carina da Silveira**  
Pregoeira

Portaria nº 45/2022



**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**DESPACHO DE JULGAMENTO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2022**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 39/2022**

**OBJETO:** Registro de preços para futura aquisição de pneus novos, Câmaras de ar e Protetores destinados as Secretarias Municipais de Obras, Viação e Serviços Urbanos, Agricultura, Administração, Educação e Cultura, Assistência Social e Habitação, Saúde e Coordenação e Planejamento.

**IMPUGNANTE:** CAMILA PAULA BERGAMO – C.P.F.: 090.926.489-90.

Com base na documentação que compõe o processo licitatório, informações prestadas pela Pregoeira, e em consonância com o art. 41, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, acolho a opinião da Pregoeira para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, a impugnação apresentada.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas como razões de decidir.

Dê-se ciência aos interessados.

Frederico Westphalen, 07 de março de 2022.



**José Alberto Panosso**  
Prefeito Municipal